



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.008751/2002-10  
**Recurso n°** 136.162 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.751 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** Finsocial, Anistia  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** P.B. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/10/1991

Ementa:

FINSOCIAL - ANISTIA - COMPETÊNCIA. O inciso VII do Artigo 2º do RICARF ao disciplinar a inclusão de tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Sessões, forneceu competência a Primeira Sessão para julgar anistia tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de incompetência do CARF suscitada de ofício pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres para julgamento de recursos relativos à anistia fiscal. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Joel Miyazaki e Marcos Aurélio Pereira Valadão; e II) acolher a preliminar de incompetência da 3ª Turma da CSRF, também suscitada de ofício pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

## Relatório

Em Recurso Especial de fls. 122/127 admitido pelo Despacho nº 302.158 de fls. 153/155, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão nº 302-39.055 (fls. 110/118) nos seguintes termos:

“FINSOCIAL. ANISTIA.

O inciso III, do § 1º, do art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores é claro ao dispor que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até a data prevista para sua concessão, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judicial em curso.

Estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista.

Recurso voluntário provido.”

Como visto tratam os autos de pedido da anistia prevista no inciso III, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 9.779/99 com redação dada pela MP nº 38/2002, objetivando alcançar a contribuição para o Finsocial decorrente de fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho de 1989, tudo contido no processo nº 89.00.02869-3, que tramitou na 10 Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.

## Voto

Mesmo sendo tempestivo, entendo que este recurso interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido pelos fundamentos a seguir expendidos.

A matéria diz respeito ao reconhecimento ou não da anistia concedida pelo art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002.

Entendo que existe competência da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o exame da matéria.

Este meu entendimento está também louvado em posição adotada sobre a questão pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que inclinou-se pelo inciso VII do Artigo 2º do RICARF que disciplina a inclusão no âmbito da competência da Primeira Seção

Processo nº 10980.008751/2002-10  
Acórdão n.º 9303-002.751

CSRF-T3  
Fl. 176

de tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Isto porque, exclusivamente, a Primeira Seção detém delegação para julgamento referente a tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata, como responsabilidade residual na perspectiva de abranger a totalidade do universo tributário federal.

Vê-se também no art. 15 da Lei nº 10.637/2002 que trata de norma de caráter exonerativo, a impulsão ao Decreto nº 70.235/72 quando estabelece que a impugnação terá tratamento por ele estabelecido.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer deste Recurso e de admitir a competência residual da Primeira Seção de Julgamento do CARF para o enfrentamento da matéria articulada.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA –

Relator.